



C0074778A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.531, DE 2019**

**(Do Sr. Raul Henry)**

Institui a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública - Enacerpro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a política de valorização dos professores da educação básica pública, mediante a concessão de bolsa de incentivo à atividade docente aos professores que obtiverem melhor desempenho no Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública - Enacerpro.

Parágrafo único. A bolsa referida no “caput”:

I - tem por objetivo proporcionar aos professores beneficiários possibilidades de desenvolvimento de atividades e aquisição de materiais que favoreçam seu aprimoramento continuado em sua área de atuação docente.

II - será concedida aos professores cujos resultados no Enacerpro se situarem entre os 20% (vinte por cento) de resultados mais elevados no conjunto dos professores em cada rede estadual e municipal.

III – terá a duração de dois anos, sendo renovável para o professor que, a cada edição do Enacerpro, cumprir o requisito disposto no inciso II deste parágrafo.

Art. 2º O Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro:

I – aferirá os conhecimentos do docente sobre conteúdos e metodologias de ensino da respectiva área de atuação e sobre temas pertinentes relativos à realidade brasileira e internacional, bem como suas habilidades relativas ao desempenho da função;

II – tem caráter voluntário, dele podendo participar os docentes das redes da educação básica pública, em efetivo exercício da docência;

III – será bienalmente oferecido.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

X – promover avaliação de conhecimentos e habilidades dos docentes da educação básica pública, mediante a aplicação bianual do Exame Nacional de Certificação dos Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro.” (NR)

Art. 4º A primeira edição do Enacerpro será realizada no exercício subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 5º O valor da bolsa referida no art. 1º, concedida em decorrência da primeira edição do Enacerpro, será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, proporcional à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na rede pública escolar, podendo ser periodicamente atualizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo dessa bolsa ao profissional que mantenha vínculo com mais de uma rede pública escolar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua aprovação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos maiores entraves à qualidade da educação básica pública no País é a desvalorização da carreira do profissional da docência. Os padrões de remuneração praticados nas redes públicas são claramente insuficientes para atrair os melhores profissionais e estimular o aperfeiçoamento daqueles que já se encontram em exercício.

Por outro lado, uma larga parcela dos entes federados subnacionais já despende, com os profissionais da educação, volume significativo de seus recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. O conjunto dos Municípios brasileiros, em média, destina praticamente 80% dos recursos que recebem do Fundeb para pagamento desses profissionais. Os Estados e o Distrito Federal, em média, alocam, para pagamento de pessoal, mais de 70% das dotações orçamentárias de suas Secretarias de Educação.

Embora sejam relevantes políticas como as do piso salarial nacional do magistério, é também extremamente importante criar incentivos para os professores que se destacam, gerando um círculo virtuoso de atração dos melhores candidatos para o magistério.

O presente projeto de lei pretende, portanto, ao tornar a União parceira nesse esforço, instituir um instrumento de reconhecimento de mérito, o desempenho em um Exame Nacional de Certificação, tendo como contrapartida a concessão de uma bolsa para os professores que obtiverem melhores resultados, com o intuito de proporcionar condições financeiras para a manutenção de atividades de aperfeiçoamento profissional contínuo. É um estímulo à qualificação permanente e um potente meio de valorizar a carreira do professor.

Os parâmetros utilizados, contemplando aqueles cujos resultados no Exame se situarem entre os 20% (vinte por cento) mais elevados, e um valor mensal de mil reais para a gratificação, permite dimensionar um custo anual de R\$ 5,8 bilhões anuais, considerando que seriam beneficiados cerca de 443 mil professores. Trata-se de um volume de recursos que corresponde a menos de 4% do total movimentado pelo Fundeb em 2018 e menos de 7% do total das despesas da União com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado **RAUL HENRY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.448, DE 14 DE MARÇO DE 1997**

Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal , e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.568, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:

I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País;

III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional;

IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais;

V - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior;

VI - coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;

VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral.

Art. 2º O INEP será dirigido por um Presidente e seis diretores, e contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**